

LEI N ° 823, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
PIO IX -PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, Prefeita Municipal de Pio IX - PI, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

LEI

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atrair ou ampliar investimentos de pequeno, médio e de grande porte e conceder incentivos e benefícios através da política de desenvolvimento econômico e social do Município que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivo e benefício sob a forma de isenção do IPTU, a empresa ou empreendimentos, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para o desenvolvimento e fortalecimento da economia do Município.

DOS INCENTIVOS FISCAIS ÀS NOVAS EMPRESAS

Art. 3º. Para fins de instalação ou ampliação de empresas considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos fiscais consistirão em isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa nos termos previstos nesta Lei.

Art. 4º. O benefício previsto nesta Lei será concedido com observância dos seguintes critérios e condições:

I - A empresa beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei, deverá garantir o número de postos de trabalho de forma direta ou indireta, sempre que possível



privilegiando a mão-de-obra local, conforme os critérios previstos no inciso II do Art. 4º desta Lei.

II - Para fazer jus à isenção, o beneficiário do incentivo fiscal deverá aderir ao plano de preenchimento de postos de trabalho de forma direta ou indireta conforme as seguintes condições:

- a) do 1º ao 5º ano de isenção, o beneficiário deverá comprovar anualmente a criação e manutenção de 10 (dez) até 30 (trinta) posições de trabalho empregadas de forma direta ou indireta no desenvolvimento das atividades da empresa ou empreendimento;
- b) do 6º ao 10º ano de isenção, o beneficiário deverá comprovar anualmente a criação e manutenção de 31 (trinta e um) até 60 (sessenta) posições de trabalho empregadas de forma direta ou indireta no desenvolvimento das atividades da empresa ou empreendimento;
- c) do 11º ao 15º ano de isenção, o beneficiário deverá comprovar anualmente a criação e manutenção de 61 (sessenta e um) até 80 (oitenta) posições de trabalho empregadas de forma direta ou indireta no desenvolvimento das atividades da empresa ou empreendimento;
- d) do 16º ao 20º ano de isenção, o beneficiário deverá comprovar anualmente a criação e manutenção de 81 (oitenta e um) até 90 (noventa) posições de trabalho empregadas de forma direta ou indireta no desenvolvimento das atividades da empresa ou empreendimento;
- e) do 21º ao 25º ano de isenção, o beneficiário deverá comprovar anualmente a criação e manutenção de 91 (noventa e um) até 100 (cem) posições de trabalho empregadas de forma direta ou indireta no desenvolvimento das atividades da empresa ou empreendimento.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, considera-se posto de trabalho de forma direta a vaga de trabalho ocupada por trabalhador registrado pela empresa beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei e considera-se posto de trabalho de forma indireta a vaga de trabalho ocupada por trabalhador registrado por empresa contratada pela empresa beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei.

§ 2º. As empresas deverão comprovar, por escrito, anualmente, por meio de cópias das GFIP/RE - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, ou outro meio que venha a substituí-los, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. O incentivo será concedido à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; ou decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:



- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos do Município de sua sede;
- c) contribuições previdenciárias - INSS;
- d) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

IV - Certidão negativa judicial de falências e concordatas, da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Art. 6º. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, Comissão de Política Econômica, criada por decreto municipal, e da Assessoria Jurídica, emitirá carta de concessão de isenção do IPTU se todos os critérios forem comprovadamente obedecidos.

Art. 7. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão da isenção do IPTU, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

Art. 8. Terão prioridade ao benefício desta Lei, as empresas que utilizarem o maior número de trabalhadores residentes no município, e maior quantidade de matéria prima local.

AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9. Os incentivos concedidos, durante todo o período incentivado, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional.

Art. 10. Na concessão do incentivo previsto nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta Lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a lei 820/2018.

Prefeitura Municipal de Pio IX - PI, em 16 de novembro de 2018.

Prefeita Municipal de Pio IX
Regina Coeli Viana de Andrade e Silva